

## Herança digital

## Digital heritage

**Marcele Gomes Carneiro<sup>1</sup>, Maristela Silva Fagundes Ribas, Rafael dos Santos Pinto, Ariane Fernandes de Oliveira**

### RESUMO

O despontar dos avanços tecnológicos advindos da internet trouxeram consigo uma interação social de vastas proporções e como resultado o patrimônio digital e em meio a essa nova realidade, temos a herança digital, e o desafio ao direito em acompanhar tais modificações. Diante disso, o presente trabalho por meio do método qualitativo o qual se baseou em pesquisas bibliográficas, legislação pátria e artigos, trouxe em um primeiro momento o direito sucessório no Brasil e, posteriormente, apontamentos sobre o direito da personalidade do "de cujus". Em seguida a esse aspecto introdutório, temos a explanação da herança digital e a perspectiva de transmissão do acervo digital aos herdeiros por meio de casos concretos. O que, ao final do trabalho, se constatou a relevância de haver uma norma jurídica que respalde e assegure o direito aos herdeiros, sem transgredir o direito da personalidade e intimidade do "de cujus".

**Palavras-chave:** patrimônio, testamento, sucessão, herança digital, privacidade.

### ABSTRACT

The emergence of technological advances arising from the Internet has brought with it a social interaction of vast proportions and as a result the digital heritage, and in the midst of this new reality, we have the digital inheritance, and the challenge to the law to follow such changes. In view of this, this work, through the qualitative method based on bibliographical research, Brazilian legislation and articles, brings in a first moment the succession law in Brazil and, later, notes on the personality rights of the deceased. After this introductory aspect, we have the explanation of the digital inheritance and the perspective of transmission of the digital assets to the heirs through concrete cases. At the end of the paper, the relevance of having a legal norm to support and ensure the right to heirs, without transgressing the right of personality and intimacy of the deceased person, was verified.

**Keywords:** heritage, will, succession, digital inheritance, privacy.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).

E-mail: [arguedert@gmail.com.br](mailto:arguedert@gmail.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A internet é um meio tecnológico de interação social de uma sociedade globalizada e informatizada, a qual agregou ao cotidiano das pessoas uma nova possibilidade de transformar suas relações, o modo de interagirem, trabalharem, consumirem, terem acesso à informação em tempo real, não importando sua idade ou classe social.

A acessibilidade proporcionou que cada usuário armazene seus dados, como por exemplo, documentos, fotos, livros, músicas, mensagens, etc, o qual terá acesso a qualquer tempo e lugar, gerando assim, um acervo digital.

A par de todo esse contexto, surge então, a herança digital, que representa os bens patrimoniais, ou seja, aqueles que agregam valor econômico, por exemplo, canais do "youtube", "blogs", contas do "instagram" com um número considerável de seguidores e que seja uma ferramenta de trabalho e os bens existenciais aqueles que agregam valor afetivo.

Nesta senda, o presente trabalho, tem como escopo, responder a problemática que se instaura no que tange a regulamentação dos bens digitais deixados pelo "de cujus". O que nos faz inquirir: É possível a transmissão imediata dos bens digitais deixados pelo "de cujus"? Tal situação acarreta uma violação ao direito da personalidade?

Para responder tal problemática, o presente artigo, se desenvolveu por meio do método qualitativo tendo como respaldo pesquisas bibliográficas, legislação pátria e artigos, com o objetivo de aclarar ao leitor a relevância dessa problemática.

Com esse propósito o trabalho foi dividido em três momentos, primeiramente, se fez necessária uma introdução referente à conceitos e noções gerais no que versa sobre o direito das sucessões.

Na segunda seção, foi abordado o direito da personalidade e a proteção jurídica da privacidade do "de cujus" após seu falecimento.

Por fim, mediante casos concretos, discorreu-se sobre a herança digital e sua presente realidade na atualidade, bem como, a ausência de sua regulamentação no ordenamento jurídico vigente, uma vez que para suprir essa lacuna, hoje é utilizado para solucionar a lide judicial, a interpretação extensiva.

## 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

### 2.1 NOÇÕES E CONCEITOS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

A vida de todos é um ciclo que tem sua gênese com o nascimento com vida, e se extingue com a morte. É a partir desse episódio que se tem início a vida no mundo do ramo do Direito, com deveres, obrigações, legislações e normas que acompanham o percurso de todos da vida até a morte.

No decorrer desse percurso da vida vivencia-se inúmeros acontecimentos até a morte, como: estudos, trabalhos, experiências diversas, mudanças, aquisição de bens, que podem ser tanto financeiros, econômicos, como emocionais e afetivos que agregam valores e aprendizados até o fim da nossa existência. O que se leva a interpelar, o que deve ser considerado um bem e qual o destino dos nossos bens após o encerramento do ciclo da vida, com a nossa morte?

Preliminarmente, para uma melhor compreensão, é fundamental que se apresente o conceito de bens, o qual Gonçalves (2019, p.288) conceitua:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico.

E, ainda nessa vertente, Pereira (2018, p.337) integraliza a conceituação: “A ordem envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzir por um valor pecuniário”.

Alicerçado nessa premissa, ergue-se o Direito Sucessório com um conjunto de normas que versam sobre transmissão de bens e as obrigações pós-morte do “*de cuius*”.

A palavra Sucessão para Gonçalves (2019, p.18) em sentido amplo: “Significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.

Segundo Diniz (2018, p.69), o Direito das sucessões é: “Conjunto de normas que disciplinam transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”.

E como expõe ainda Gonçalves (2019, p.18)

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.

À vista disso, a transferência da titularidade de direitos e obrigações poderá ser realizada por meio de testamento ou codicilo no qual se exterioriza a declaração de última vontade do falecido, onde, ainda em vida, o mesmo elenca seus últimos desígnios e sucessores sendo respeitadas as limitações legais previstas, este vem a ser denominado como sucessão testamentária ou pode ser realizado mediante disposição legal, por meio da vocação hereditária, que é a sucessão legítima disposta em lei.

Para um melhor esclarecimento, compreende-se como codicilo o instrumento no qual a pessoa discorre sobre determinadas questões de bens cujo valor é baixo, sendo escrito de forma livre, sem solenidades, sendo caracterizado como um pequeno testamento, o qual encontra-se disposto no art. 1881 do Código Civil Brasileiro (2002).

Gonçalves (2019, p.369) conceitua codicilo como: "Ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte."

Nessa perspectiva, Gonçalves (2019, p.371) discorre sobre o objeto do codicilo:

Pode o codicilo ser utilizado pelo autor da herança para as seguintes finalidades: a) fazer disposições sobre o seu enterro; b) deixar esmolas de pouca monta; c) legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal (art. 1.881); d) nomear e substituir testamentários (art. 1.883); e) reabilitar o indigno (art. 1.818); f) destinar verbas para o sufrágio de sua alma (art. 1.998); g) reconhecer filho havido fora do matrimônio, uma vez que o art. 1.609, II, do Código Civil permite tal ato por "escrito particular", sem maiores formalidades.

Cabe destacar que é vedado pelo Código Civil Brasileiro (2002), no que dispõe o art. 426: "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoas vivas", ou seja, a sucessão entre pessoas vivas, a *chamada "pacta corvina"*, assim dizendo, tem que ser comprovada morte para ser consumada a sucessão, antes disso, existe somente uma expectativa de direito ao recebimento de possível herança.

Todavia, é válido no ordenamento jurídico brasileiro, que se faça a doação de bens em vida, conforme dispositivo legal do art. 538 do Código Civil Brasileiro (2002):

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, porém estes, obrigatoriamente, serão levados a colação para equiparação das legítimas.

A seguir, após o parecer introdutório do Direito Sucessório no Brasil, tratar-se-á sobre a herança no ordenamento jurídico pátrio.

## 2.2 HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

O direito à herança está garantido, constitucionalmente, no art. 5º, XXX, da Constituição Federal/1988, além de ser um direito fundamental, também é elencado pelo sistema jurídico brasileiro como uma cláusula pétreia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

A herança conforme dispõe Tartuce (2019, p.33): “Pode ser definida como o conjunto de bens, com direitos e deveres, formados em decorrência do falecimento do *de cuius*”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a herança é a totalidade de bens transmitida em razão de “*causa mortis*” os quais serão objetos da sucessão, averiguando-se os direitos e obrigações, ativos e passivos deixados pelo “*de cuius*”.

No que concerne o conceito de herança para Gonçalves (2017, p.968).

A herança é um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo.

Salienta-se destacar o “*Princípio da Saisine*” que determina a transmissão automática do patrimônio no momento da morte, disposto no art. 1784 do Código Civil Brasileiro (2002), que merece transcrição: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, conforme, também, faz alusão, Gonçalves (2017, p.972)

Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.

Nessa senda, Coelho (2020, p.156) versa sobre a origem do “*Princípio da Saisine*”:

Em França surgiu a noção, posteriormente espalhada por todos os países de tradição jurídica românica, de que os herdeiros se investem na propriedade e posse dos bens da herança no momento seguinte ao do falecimento do seu autor, independentemente de qualquer formalidade ou ordem judicial. É o princípio da saisine, plenamente incorporado ao direito brasileiro.

O Código Civil Brasileiro (2002) em seu art. 80, II, estabelece a herança como um bem imóvel, como também, em seu art. 1786 versa sobre a legalidade de como é realizada a transmissão da herança: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Nesse sentido, Diniz, (2018, p.164) salienta:

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que erradia efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus.

O primeiro modo é através da sucessão legítima a qual segue uma ordem de vocação hereditária, sendo a forma quando não há testamentos, cita-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais (Código Civil 2002)

A predileção é estabelecida por meio do grau de parentesco no qual o mais afastado será excluído pelo grau mais próximo. Sendo o direito à legítima expresso no artigo 1.846 do Código Civil (2002): “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Por sua vez, é por meio da sucessão testamentária, aquela que provém da declaração de última vontade do “*de cujus*”, isto é, antes de seu falecimento. Se perfaz a manifestação da vontade através de um testamento por conta da autonomia e liberdade

individual sendo este um ato unilateral e solene que versará sobre a disposição dos bens, esse modelo de sucessão é de menor incidência, até mesmo por desconhecimento da população.

Um outro dado que cabe destaque é que o herdeiro pode abdicar da herança, ou, perdê-la por indignidade ou deserdação, conforme explicita Pereira, (2017 p.47).

Poderá o herdeiro abster-se de adir à herança, ou perder o seu direito à herança, por indignidade ou deserdação, mesmo que já esteja na posse dos bens da herança. Tudo, porém, em face da circunstância de ser apto a herdar, na data da morte.

No que versa sobre a abdicação da herança é um ato jurídico realizado por uma pessoa capaz ou, se não for, por seu representante legal, em que será manifestada a sua vontade de renúncia ao que lhe é cabido por herança, e de acordo com o Código Civil (2002) em seu artigo 1806: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."

Como também, não há como modificar tal ato jurídico após a decisão de renunciá-lo, já que é um ato definitivo, irrevogável e irretroatável, no qual manifesta Lôbo, (2016 p.59):

A renúncia é irrevogável. Seu efeito é imediato. Nenhum arrependimento posterior é possível. Se os motivos são irrelevantes, basta o ato. Todavia é invocável sua invalidade, em razão das mesmas causas que invalidam as manifestações de vontade.

Lôbo, (2016, p.59) ainda alude a respeito da renúncia:

Para o direito brasileiro, a renúncia provoca a consequência mais radical entre as hipóteses de afastamento do herdeiro. Se o herdeiro morre antes da partilha, ou se foi excluído da herança, ou deserdado em testamento, é substituído por seus próprios herdeiros (por exemplo, seus filhos). Porém, se renuncia é como se nunca tivesse existido, pois a parte que lhe caberia é acrescida às dos demais herdeiros ou legatários de iguais classes e graus.

É importante ressaltar que essas exceções são mediante os casos em que houver exclusão da sucessão, quer dizer, são herdeiros que perderam seu direito de receber a herança. Tais considerações estão dispostas do art. 1814 a 1818 do Código Civil Brasileiro (2002), e poderá haver a exclusão por meio de duas possíveis modalidades: por deserdação onde somente os herdeiros necessários poderão sofrer e que é constituída por

ato de vontade do autor no próprio testamento, e a outra modalidade é por indignidade, que é decorrente de lei e o mesmo terá que ser declarado indigno por sentença judicial.

### 3 DIREITO DA PERSONALIDADE

Preliminarmente, antes de adentrar ao direito da personalidade se faz necessário, para um entendimento melhor, apresentar o conceito de personalidade, segundo Dicio (online, s/p): “Pessoalidade; Qualidade ou estado de existir como pessoa; As características próprias e particulares que definem moralmente uma pessoa;”

No que tange o direito da personalidade é citado no dispositivo legal do Código Civil (2002), em seu art. 2º que disserta a respeito da personalidade civil da pessoa a qual tem seu início com o nascimento com vida e no art. 6º prevê que a sua existência tem seu fim com a morte.

É preponderante frisar que o direito da personalidade detêm capítulo específico no Código Civil Brasileiro (2002) disposto do artigo 11 ao 21 os quais são integralizados pelos princípios constitucionais.

A partir dessa vertente, personalidade é aquilo que define a pessoa, quer dizer, faz a distinção de pessoa de coisa, na qual a mesma será titular de direitos e deveres, como também, terá como garantia uma proteção mínima do Estado a qual resulta do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento de um Estado Democrático de Direito, expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal/1988.

Um outro elemento relevante é a disposição constitucional que faz menção ao direito da personalidade ao prever em seu art. 5º, X,: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988)

Para Tartuce (2016, p.110), o que diz respeito ao direito da personalidade:

Os direitos da personalidade são tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, eis que comuns à própria existência da pessoa. Tratam-se ainda de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Diniz (2015, p.135) dispõe acerca do direito da personalidade: “O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”.

Como, já mencionado, anteriormente, o nascimento com vida determina a personalidade civil, com a morte finda-se a sua existência, Azevedo (2019, p.46) salienta que: “Com a morte real, fixa-se, imediatamente, o término da personalidade jurídica, com os efeitos dela inerentes, tais como o desaparecimento da pessoa humana, a extinção das obrigações personalíssimas e a transmissão da herança.

Vale frisar que, os direitos da personalidade podem ser requeridos por algum herdeiro no que tange sobre a privacidade do “*de cujus*”; acaso estes vierem a ser violados e/ou ameaçados, ou seja, traz legitimidade aos herdeiros para que venham resguardar a honra do “*de cujus*”.

O amparo ao direito da personalidade “*post mortem*” encontra-se disposto no Código Civil (2002), art. 12, P.U.:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo Único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O direito brasileiro preocupou-se com a proteção e preservação da honra e ao direito da personalidade “*post mortem*”, ainda assim, não existe menção ao que concerne os meios digitais da atualidade, segundo dispõe o art. 20 do Código Civil Brasileiro (2002):

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Isto posto, é flagrante que existe uma proteção jurídica e resguardo ao direito da personalidade da pessoa, tanto em vida quanto “*post mortem*”, a qual irá acarretar em um impedimento de obtenção e divulgação de dados privados sem autorização do seu titular.

## 4 HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

### 4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Vive-se uma nova realidade com a diversidade proporcionada pelas inovações tecnológicas, contudo, no que alude o ramo do direito civil, percebe-se que não houveram mudanças significativas do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 referente à conceitos digitais e tecnológicos, como também, por parte do legislador, não existiu uma atenção em abranger os bens digitais no quesito herança, talvez pelo fato dos termos em tela, não serem à época, tão comuns quanto são nos dias atuais.

Todavia, o direito tem o papel de normatizar as lides que emergem da sociedade, ainda que venha a se tratar de proposições nunca antes abordadas, por ser o regulador das interações sociais.

Um outro fator relevante é que por ser demasiadamente recente tal temática, antes não havia herança digital deixada pelo “*de cuius*”; já que somente agora começaram a falecer pessoas de uma era com novas influências tecnológicas marcadas pela gama da diversidade proporcionada pela internet e que, conseqüentemente, possuíam algum bem digital.

Com isso, em meio a imersão do espaço cibernético na sociedade é notório o seu progresso, haja vista, as mensagens de texto, fotos, vídeos, áudios, a criação de blogs, sites, livros digitais, filmes, músicas, o que acarretam na composição dos acervos digitais e, conseqüentemente, aos bens digitais ficando flagrante que a internet além de ser um entretenimento passou a configurar um local de múltiplas atividades como pesquisas, notícias, negócios, compras, gerenciamento de empregos.

Nesse sentido, Zampier (2021, s/p) esmiuça a respeito da incorporação das pessoas ao mundo digital:

Na perspectiva da sociedade imersa em um grande paradigma virtual, como já apresentado, torna-se natural que diversas projeções da pessoa humana passem a ser incorporadas ao mundo digital. Mais e mais a vida real vai se atualizando e migrando para o ambiente digital. Este é um processo inexorável, e sem freios e com uma velocidade impressionante.

À vista disso, Lara (2016, p.113) conceitua bens digitais: “Instruções binárias capazes de serem processadas em dispositivos eletrônicos, como os computadores, tablets e os próprios smartphones”.

Neste contexto, Teixeira (2020, p.337), aponta seu posicionamento no tocante a bens digitais:

Todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular, concluindo que os perfis de redes sociais, os e-books, as contas de e-mail, jogos virtuais etc. poderiam ser enquadrados como bens digitais, sendo ou não suscetíveis de apreciação econômica.

Ainda nessa vertente, Almeida (2017, p.42) corrobora com tal entendimento ao asseverar a respeito dos bens digitais:

Os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um *e-book* trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço.

Para Zampier (2021, s/p) existem três espécies de categorias de bens digitais:

Bens tecnodigitais existenciais que são os compostos de informações sem fim econômico, tais como as fotos, vídeos e mensagens de texto. O bem digital patrimonial sendo aquele que agrega utilidade para o proprietário e é capaz de gerar repercussão econômica e o bem digital patrimonial-existencial que é o dotado de características tanto do bem existencial quanto do bem patrimonial, de modo a situar-se entre as duas espécies.

Teixeira (2020, p.381) discorre sobre os bens digitais e o posicionamento da doutrina no que tange a sua classificação de valoração patrimonial:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o *Whatsapp* e o *Facebook*, e outros; por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do *Youtube* de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.

Em consequência a todo arsenal que ao longo do tempo irá, indubitavelmente, ampliar devido à vasta diversidade proporcionada pelo acervo digital, Zampier (2020, s/p) aduz:

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositados na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, e todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede.

Zampier (2020, s/p) ainda ressalta:

Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual. Dezenas de softwares permitem a aquisição lícita desses arquivos, a partir do pagamento de valores variáveis. Ao realizar o *download*, o usuário terá a possibilidade de armazená-los em hardwares, tais como discos de memória, para acessá-los quando bem entender, ou, ainda, mantê-los armazenados remotamente em uma conta digital, acessada mediante a inserção de senhas.

Por todo o explanado, é notório que os bens digitais podem ou não ter valor econômico, o que se leva a inquirir: Esses bens digitais, são passíveis de sucessão? O direito à herança, garantido constitucionalmente, abrange os bens digitais que integram o patrimônio do “*de cuius*”?

Isto posto, em seguida, será discorrida a questão em tela com o intuito de aclarar tal problemática.

#### 4.2 HERANÇA DIGITAL E SUA TRANSMISSÃO

A Herança Digital é uma realidade que cresce a cada dia tendo em vista os extensos acervos digitais disponíveis e a evolução tecnológica diária que fazem com que

tenha-se, cada vez mais, um número considerável de bens digitais, sejam esse com valor econômico ou sem valor econômico denominados de bens digitais afetivos.

Por consequência, torna-se emergencial a efetivação de uma legislação que aborde tal temática, visto que, surgem a cada dia casos de herdeiros que solicitam após a sucessão do “*de cujus*” o seu acervo digital tendo esse valor econômico ou afetivo.

No entanto, na legislação pátria, ainda não há regulamento previsto que discorra sobre essa temática. A Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD)- lei 13853/2019 e a lei 12 965/2014- Marco Civil da Internet, ambas, também, no seu escopo não constam qualquer menção sobre essa vertente.

Zampier (2021, s/p) aduz que nenhum dos artigos do Marco Civil da Internet dispõe direta ou indiretamente sobre o conceito de ativos digitais, tampouco trata sobre seu destino em caso de morte ou incapacidade do titular.

À vista disso, Costa Filho (2016, p.34) aponta que:

Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática.

No Brasil, atualmente, só existem projetos de lei em trâmite que tencionam a inserção no Código Civil Brasileiro (2002) no que tange os patrimônios digitais. Diante de tal lacuna, se faz indispensável se respaldar em analogia e interpretação extensiva para fundamentar a respeito dos acervos digitais.

Mesmo assim, é fundamental uma adequação à interpretação extensiva e a aplicabilidade da legislação que deveria seguir as evoluções sociais acompanhando os avanços tecnológicos para que não venha a se tornar obsoleta para os casos concretos da atualidade.

Nesse sentido, Pinheiro (2013, p.86) diz: “O direito digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação”.

Ainda nessa senda, atribui-se que os bens que são sujeitos à valoração econômica, quer dizer, os bens patrimoniais, terão a possibilidade de transferência para os seus herdeiros ou legatários.

Nessa perspectiva, Ribeiro (2016, p.34) assenta a respeito dos bens com valoração econômica:

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital.

Já os bens digitais existenciais, ou seja, aqueles sem fins econômicos, devido ao fato de serem personalíssimos, não existe a possibilidade dos mesmos serem transmitidos por poderem acarretar a violação aos direitos da personalidade do “*de cujus*”.

Zampier (2020, s/p) cita um rol de bens existenciais:

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de email, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros.

Na atualidade, os bens digitais existenciais, podem constituir valoração econômica, ou seja, patrimoniais, a partir do momento que ocorre a monetização segundo Zampier (2020, s/p):

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido por ‘monetização’. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos.

Teixeira (2021, p.34) ratifica ainda ao afirmar:

Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou dúplices, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, influencers e youtubers.

Teixeira (2018, p.195) discorre sobre as redes sociais e aplicativos:

Em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionais, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto.

O que ocasiona em, alguns casos, a interferência judicial por conta dos herdeiros solicitarem a justiça, o acesso aos acervos digitais deixados pelo “*de cujus*”:

Antes de se adentrar a casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário apresentar um dos primeiros casos de herança digital registrado que ocorreu, internacionalmente, na Alemanha o qual ficou mundialmente conhecido como: “A garota de Berlim”.

O caso em tela versa a respeito da morte de uma adolescente alemã morta em um metrô de Berlim, os pais da jovem com a intenção de apurar os fatos de seu possível suicídio, acessaram sua conta na rede social facebook, segundo relata Madaleno (2020, p.51).

Na Alemanha uma mãe tentou acessar a conta do Facebook da sua filha morta em acidente no metrô de Berlim, em busca de pistas que pudessem indicar um possível suicídio da rebenta, contudo, o Facebook congelou a página da menina no chamado memorial e, com isso, os pais não conseguem ler as mensagens privadas da conta, mesmo dispondo da senha. Diante desse impasse e do argumento do Facebook negando o acesso dos pais por entender que as informações contidas nas mensagens de chat são privadas e seu conteúdo é sigiloso, a mãe dessa menina de 15 anos recorreu ao Judiciário. O Tribunal de Recurso de Berlim determinou que a mãe não tem acesso à conta da filha e que o sigilo das telecomunicações proíbe o acesso da mãe à conta e o poder familiar dos pais também não permite o acesso, porque esse direito foi extinto com a morte da menina. Contudo, o Tribunal Federal de Justiça (BGH) não examinou o recurso sob a ótica do sigilo das telecomunicações, mas questionou se o contrato existente entre a filha e o Facebook poderia ser herdado e decidiu que os pais devem ter acesso total à conta do Facebook de sua filha falecida, pois, como herdeiros, eles têm legítimo interesse na propriedade digital dos seus filhos, e se cartas pessoais ou diários podem ser herdados, o mesmo princípio deve ser aplicado a uma propriedade digital, 96 constando da sentença do Tribunal Federal de Justiça de Karlsruhe, datada de 12 de julho de 2018, em arremate acresce que: “Assim, o remetente de uma mensagem pode confiar que o réu a disponibiliza apenas para a conta do usuário selecionada. No entanto, não há expectativa legítima de que apenas o titular da conta e não terceiros tenha conhecimento do conteúdo da conta. Durante a sua vida, o abuso do acesso por terceiros ou o acesso concedido pela pessoa com direito à conta deve ser esperado e, se ele morrer, há herança da relação contratual.

Cabe destacar, antes de adentrar a casos concretos brasileiros, que uma das justificativas para que não haja a transmissão “*post mortem*” dos bens digitais segundo Oliva (2021, p.58):

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo.

Por todo o exposto, tratar-se-á de casos concretos no Poder Judiciário Brasileiro a fim de respaldar a necessidade de um ordenamento jurídico que verse, especificamente, sobre herança digital.

O primeiro caso refere-se à um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais o qual solicitava-se o desbloqueio de um aparelho celular e um notebook da marca Apple, uma vez que a autora não possuía a senha para os desbloqueios dos mesmos e estes não podem ser desbloqueados pelo serviço técnico e a empresa fabricante por uma norma de segurança exige ordem judicial para que os mesmos venham a ser desbloqueados. O recurso em tela foi reconhecido, mas não provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: XXXXX11906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022).

O próximo caso, em uma perspectiva diferente, foi ao Juízo da Primeira Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande- Mato Grosso do Sul, processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, no qual foi solicitado pela parte autora (mãe), em uma ação de obrigação de fazer, em face do *Facebook Serviços Online* do Brasil, que houvesse a exclusão do perfil da rede social *facebook* da sua filha, já que os amigos da jovem, mesmo após a sua morte, permaneciam a postar em sua rede social mensagens, fotos, músicas,

fato que sua mãe alega que o referente perfil transformou-se em um muro de lamentações, o que atinge ao direito à dignidade da pessoa humana.

A juíza do caso em tela em sua proferida sentença acolheu ao pedido e determinou a exclusão do perfil, limitado ao prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

O caso a ser exposto trata-se de uma apelação cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, o qual teve seu julgamento em 2021 em que a mãe, após a morte de sua filha, utilizou o seu perfil da rede social *facebook*, já que a mesma tinha conhecimento do seu usuário e senha, com o propósito de recordar momentos de sua vida e interagir com seus amigos e familiares, no entanto, o *facebook*, repentinamente, excluiu sua conta, sem justificativa.

À vista disso, a mesma propôs ação de obrigação de fazer e indenização de danos morais, em que pleiteou a restauração da conta ou a obtenção dos dados armazenados, que foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DAAUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

O caso abaixo trata-se de uma demanda de apelação cível no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteada pelos sucessores de uma usuária com conta na rede social *facebook*, a qual foi invadida e violada por terceiros que mudaram e alteraram seus respectivos dados. De acordo com o julgado, os requerentes lograram êxito e o perfil foi

restaurado como conta memorial, sendo também corrigidos seus dados ao que retornaram como antes da invasão.

OBRIGAÇÃO DE FAZER– RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE –SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA– LEGITIMIDADE RECONHECIDA–DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA–PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA–RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.. (TJ-SP - AC:1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data de Julgamento: 31 de agosto de 2021. 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:31/08/2021).

Isto posto, é notório que a tendência é aumentarem os casos referentes à tal problemática, já que nossas atividades a cada dia tornam-se potencialmente digitais, na qual em consequência, avolumam os nossos acervos digitais o que inevitavelmente torna-se imprescindível ao ordenamento brasileiro que venha a abarcar regras e normas no que tange a herança digital no sistema sucessório brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O progresso tecnológico e o advento da internet permitiram um avanço e mudanças consideráveis na sociedade a qual se refletiu no direito sucessório brasileiro culminando no surgimento do instituto da herança digital.

À vista disso, é sabido que vive-se uma era digital que cresce a cada dia com novas possibilidades de aquisição de diversos acervos digitais, o que se revela um desafio para o direito acompanhar tais evoluções.

Com relação a essa nova realidade, o direito sucessório brasileiro, a partir de uma interpretação extensiva, abarca a herança digital, mas somente, no que concerne os seus bens patrimoniais, quer dizer, aqueles que possuem valoração econômica os quais devem ser considerados a título de herança na partilha de bens dos herdeiros, independentemente, da manifestação de vontade do “*de cujus*”.

Em contrapartida, os bens existenciais, quer dizer, aqueles que possuem valoração afetiva, não estão abarcados ao direito sucessório, somente iriam agregar aos bens patrimoniais se houvesse um testamento do titular da herança determinando tal finalidade.

Neste sentido, os herdeiros para a aquisição dos bens existenciais, para salvaguardar o direito personalíssimo, têm que se valer da justiça para pleitearem seus direitos. No entanto, cabe destacar que a transmissão automática de tais bens, podem ferir o direito da personalidade e privacidade do falecido, já que estes são de cunho pessoal e privado.

Desta maneira, torna-se imprescindível a análise de casos concretos para que o magistrado possa auferir e posteriormente, vir a se obter ou não a concessão de tais bens ante a ausência de manifestação de vontade pelo testamento do titular da herança.

Isto posto, é notório que enquanto não houver uma legislação específica que verse sobre essa temática, se faz necessário que as pessoas sejam conscientizadas da importância do testamento ou codicilo, manifestando sua última vontade, já que o Estado como órgão protetor e garantidor, resguarda o direito da pessoa, mesmo após sua morte.

Na pesquisa realizada, pode-se concluir que a ausência de regulamentação específica só faz com que se amplie essas demandas e a sua instabilidade jurídica, já que os julgados possuem posicionamentos distintos, e conseqüentemente, acarreta insegurança e um possível prejuízo aos seus sucessores.

Constata-se dessa forma que, apesar de ter projeto de lei em trâmite, ainda persevera-se a necessidade da atenção do legislador a apreciar no âmbito do direito sucessório uma tratativa no que toca a herança digital proporcionando aos sucessores do “*de cujus*” uma segurança jurídica nas ocorrências provenientes da sucessão de bens digitais brasileiros.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu diante de toda etapa do meu período acadêmico e da minha vida.

Ao meu marido, Diogo, por ser meu maior incentivador, alicerce, em todos os momentos e sempre presente com palavras motivadoras. Nunca me esquecerei da sua frase, para mim, em um dia difícil: “*Volenti Nihil difficile*” (Ao que quer, nada é difícil).

Às minhas filhas, Ana Clara e Amanda, por toda paciência e consideração diante minhas ausências. Vocês são, com certeza, a razão de todo meu esforço e minhas conquistas.

À minha, inesquecível, professora orientadora, Ariane, que me acompanhou durante esse percurso, a qual ministrou, maravilhosamente, inúmeras disciplinas para minha turma e que, com certeza, foi a precursora da minha paixão pelo ramo do Direito Civil. E, para concluir, com maestria, esse encerramento, com a orientação do meu artigo, o qual me proporcionou todo suporte para a sua elaboração.

Aos professores, do Curso de Direito da UniSantaCruz, por todo aprendizado, incentivo e direcionamento no decorrer desses 10 períodos. Não foram fáceis! Mas, certamente, também, serão memoráveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 42 Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso em: 20 set. 2022

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 ,

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital.** Revista Eletrônica Direito & Ti. V. 1, p. 1, 2016 <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59/57>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1.988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Volume 5, ed 2020, Família e Sucessões. 9 edição. Thomson Reuters Brasil

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente,** In: Revista Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: [jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143](http://jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143).

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança.** Recife: Nossa Livraria, 2016.

COSTA, Vanuza Pires da ; MACIEL, Camilla Menezes . **Herança digital: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26 , n. 6529, 17 mai. 2021 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90345>. Acesso em: 8 out. 2022.

DICIO-ONLINE. <https://www.dicio.com.br/personalidade/>. Acesso em: 09 de set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** volume 1: teoria geral do direito civil. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6 : direito das sucessões, 32ª edição – São Paulo : Saraiva, 2018.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do facebook**. Matina, 26 de abr. de 2021. Disponível em: [pt-br.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq\\_content](https://br.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content). Acesso em: 16 out. De 2022

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 : esquematizado®** : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IGNACIO, Laura. “ **Herança Digital**” já chegou ao Brasil. 2011. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed674-heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil>. Acesso em: 03 out 2022.

JE-CAMPO GRANDE. Juízo da Primeira Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande- MS, processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110,1ª Vara do Juizado Especial Central. Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil. Juiz (A) de Direito Vania de Paula Arantes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>. Acesso em 09 de out. 2022.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Sucessões. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2016

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**, Volume VI, Direito das Sucessões, 24 edição, Revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira, editora forense ltda 2017

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: O projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Disponível em: [repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2783/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2783/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 13 out 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessaolegitima-primeiras-reflexoes>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson; OLIVA, Milena Donato; **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TJ-Minas Gerais- MG, AI: XXXXX11906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Agravo de instrumento, Agravante: Rosilane Menezes Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Data Julgamento: 27/01/2022, Data de Publicação: 28/01/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 09 de out. 2022.

TJ-SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100 – SP 1119688-66.2019.8.26.0100**. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelada: Facebook serviços online do brasil ltda. Relator: Francisco Casconi, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 06 de out. 2022.

TJ-SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100. Apelante: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Apelada: Facebook serviços online do brasil ltda. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021. Disponível em: [ZAMPIER, Bruno. \*\*Bens digitais\*\*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14975000&cd Foro=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f49b943301b24d8dacfe4f42c8f60a30&g-recaptcha-response=03AGdBq258Fu0GmxX5U0spWiozmNPNgh157EPZB-7RdJ9iPkFkZMKoUho02mHabv4Ka4NgRvRspexLhwzC5MRaZqvRLvoaNAaJnnkQb-xMFSLAPOpUNrrr-02t2u1S0ux1hV7jSf4-nhzA2FLRZ7b1duiCHvmEQHPk-yFjZkDUCd2xIQqMRtsM7yzXCHp3A7da_rRj-COXBMAQsvdopWjXP8QGJUSgrJw1-dRP_nJk5veUbs1gu5HFeCdMhRdDI0fIPm6y5FUcqK-lzHeBc0aRhgzgctspcoAygJikYARPaPtoUNTmSrE8uOhj7caMVIQw5EJ45AAOuvuQwu2dehcPh_qWViTCNntDT8_nS-pYTmyDWnovfE-YSgyR53XWna7at2BXKNtwzdJyFnzeujJ_lcm03tvKbE3gFDthBTX8-D6X3IWAGd5_soUFRkRSreT5fi_aqzajZMYIfGYYnH3ardddmknyUzGMWPyc6cyV PXVS8PvrWynSLwRACc77pWypcb8F0NM92zc79f_HdO2ZnOihuYnKoOW5sUQ. Acesso em: 06 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

XISTO, Ana Paula. **Herança digital**: extensão e tutela da personalidade civil *post mortem* em harmonia com o direito à privacidade na rede. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: [www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052](http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052). Acesso em: 01 out. De 2022.